



ILM^{o(a)}. SR^a). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS/MA.

Ref. Pregão Eletrônico nº 24/2024

V H Soluções Inteligentes, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o nº 38.733.727/0001-50 com sede na Av 08, Habitacionalturu, nº 1, Bairro Santa Rosa, São Luis/MA, CEP nº 65.065-750 **neste ato representando por seu sócio/administrador, Edilson Pinheiro Noronha**, já qualificada no processo licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024 que tem como objeto a Contratação para fornecimento de carga de gás oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal visando atender pacientes usuários do SUS através do hospital municipal Dr. Roosevelt Moreira Cury a fim de atender as necessidades, da Prefeitura de Balsas, em face da decisão que julgou o certame fracassado.

Portal de Licitação Eletrônica - Edilson Pinheiro Noronha - 38.733.727/0001-50 - Alterar Senha - Sair

07:41:46
Início de sessão

Saus Recursos

Processo	Orgão	Abertura
Modalidade	Realização	Julgamento
Grupo de Fornecimento	Lista de Fornecimento	

Nº	Processo	Objeto	Modalidade	Data	Status
24/2024	Prefeitura Municipal de Balsas	Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de gás medicinal	PE	23/09/2024 13:00	Finalizado
001/2024	Prefeitura Municipal de Balsas	Registro de preço de fornecimento de gás medicinal	RPE	02/09/2024 18:00	Finalizado
006/2024	Prefeitura Municipal de Balsas	Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de gás medicinal	PE		Finalizado



Item	Descrição	Valor	Quantidade	Valor Total
0001	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL ACONDICIONADO EM ...	R\$ 0,00		
0002	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL ACONDICIONADO EM ...	R\$ 0,00		
0003	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL ACONDICIONADO EM ...	R\$ 0,00		
0004	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL ACONDICIONADO EM ...	R\$ 0,00		
0005	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL CILINDRO PRÓPRIO ...	R\$ 0,00		
0006	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL CILINDRO PRÓPRIO ...	R\$ 0,00		
0007	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL CILINDRO PRÓPRIO ...	R\$ 0,00		
0008	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL CILINDRO PRÓPRIO ...	R\$ 0,00		
0009	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL CILINDRO PRÓPRIO ...	R\$ 0,00		
0010	CARGA DE GÁS CONDENSADO MEDICINAL CILINDRO PRÓPRIO ...	R\$ 0,00		

Inconformada, esta RECORRENTE, tempestivamente, manifestou intenção de recurso, que nesta oportunidade apresenta as RAZÕES RECURSAIS, requerendo desde já que seja revista a decisão acima citada, o que o faz com base no Artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021, caso em que a decisão não seja reconsiderada pelo Pregoeiro, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro, é medida que se impõe, tudo na forma da legislação vigente, com as razões que seguem em anexo, após observando as necessárias formalidades legais.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024
RECORRENTE: V H Soluções Inteligentes

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO.

O item 9 do Edital, que rege o pregão em epígrafe, trata sobre a fase de recursos, dispondo que no prazo recursal será de 3 (três) dias contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de recurso ocorreu em 18/09/2024, fica autorizada a apresentação de recurso até o dia 23/09/2024. **Portanto, é tempestiva a apresentação das razões.**



2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública a Administração justificou-se a **DESCLASSIFICAÇÃO** desta recorrente **alegando que não foi enviada a proposta readequada e sim uma proposta para prestação total dos itens**. Tal desclassificação tornou o certame fracassado.

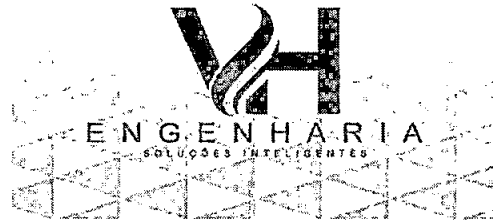
2.1 - DA URGÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO. DOS DANOS À ADMINISTRAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DE FRACASSO AO CERTAME. DA DESISTÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA. DA ARBITRARIEDADE DA DECISÃO DE FRACASSO SOBRE A TOTALIDADE DOS ITENS DO CERTAME.

Esta Recorrente diante da leitura do processo administrativo que gerou a presente demanda e da própria documentação apresentada (comunicação interna nº 206/2024 emitida pelo setor de compras) verifica a urgência e necessidade no recebimento da prestação de serviço objeto deste certame. No entanto, relatam não terem interesse na continuação do certame pelo fato dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 11 e 12 terem sido considerados como **FRACASSADOS**.

Em análise, a ata de sessão do certame verifica-se claramente que a licitante vencedora destes itens desistiu do certame, sendo chamado a empresa subsequente, no caso, esta peticionante, para apresentação de proposta readequada, porém somente de parte dos itens, considerando, **de forma prematura**, que os demais itens estariam fracassados. Em sequência, verificou que o pregoeiro considerou todos os itens como fracassados, inclusive os que esta Recorrente já havia vencido no certame, estendendo a arbitrariedade de sua decisão.

Ora, Sr. Pregoeiro, se apresentamos interesse no fornecimento da totalidade dos itens licitados (exceto aqueles com lances realmente inexequíveis por falha na hora da apresentação do lance – itens 03 e 07), a licitante ora classificada em primeiro lugar pediu desistência e esta peticionante é a única fornecedora que pode suprir tal necessidade diante desta situação, qual a justificativa para que a mesma não seja consagrada vencedora do certame?

A referida comunicação interna nº 206/2024, somada a justificativa da demanda presente no Termo de Referência, demonstra a necessidade premente da prestação do serviço, estando esta licitante apta a prestá-lo, então não há motivo para cessar o presente certame após toda a movimentação da máquina administrativa por aduzir que a maioria dos itens já



estariam fracassados, quando a segunda colocada do certame pode oferece-lo em sua totalidade.

Assim, visando preservar o erário e a seriedade do objeto licitado, esta Licitante requer a nulidade de sua desclassificação para que seja decretada vencedora do certame por todos os itens licitados (com exceção apenas dos itens 03 e 07).

Ressalte-se que negar o direito da Recorrente é onerar os cofres do Município, propondo encerrar um certame quando há licitante vencedora apta a prestar o serviço perquirido.

2.2 – DA IMPERATIVA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE EXEQUIBILIDADE DE FORMA GLOBAL E NÃO CONSIDERAR OS ITENS DE FORMA ISOLADA;

Nobre julgador, resta claro o equívoco por parte da Administração quando analisa a exequibilidade por item e não de forma global. Ora, evidenciamos que não fora observado o fato de que uma proposta comendo diversos itens se equivalem e dispõe de um equilíbrio econômico ao próprio contrato, permitindo que a empresa licitante consiga apresentar proposta com composição de preço mais vantajosa, considerando todas as nuances dos itens licitados, conseguindo, assim, ofertar preços mais vantajosos devido a maior volume e diversidade de itens/serviços ofertados, aproveitando-se da economia de escala e da diluição dos custos fixos.

Vejamos entendimento do TCU quanto ao ato de desclassificação diante de suposta inexecuibilidade de proposta:

ENUNCIADO

A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante **demand a análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.** Acórdão 379/2024-Plenário. Sessão: 06/03/2024. Relator: BENJAMIN ZYMLER

ENUNCIADO



p

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. Acórdão 1079/2017-Plenário. Sessão: 24/05/2017. Relator: MARCOS BEMQUERER

Vejamos ainda trecho de decisão de dez anos atrás que demonstra que o presente entendimento já é consagrado pelo Tribunal de contas.

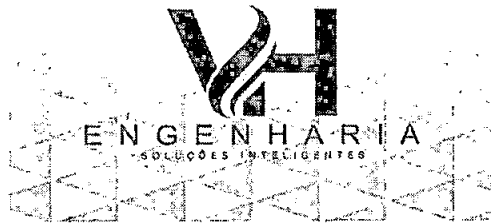
"A conclusão pela inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas." (grifou-se) .Acórdão 330/2012-TCU-Plenário.

Manter a decisão de desclassificação da licitante, assim como do fracasso do certame significa da boa administração e gestão dos recursos públicos, bem como desrespeito à jurisprudência, ferindo de morte os princípios da Legalidade, da Eficiência e do Formalismo Moderado quando à instrução processual em fase de diligência, haja vista que os critérios estabelecidos e a própria jurisprudência do TCU, estarão sendo ignorados.

Assim, equivocada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** realizada pelo pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS** devendo tal ato ser revisto para a devida classificação da empresa **V H SOLUÇÕES INTELIGENTES**, **para todos os itens (exceto os itens 03 e 07), atendendo os termos de licitação em sua totalidade, de acordo com o último valor ofertado por esta recorrente.**

3 - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, comprovada a errônea decisão de fracasso do certame por julgar cada itens de forma isolada e não de forma global, diante da licitante vencedora estar apta a cumprir os termos licitados, requer-se à Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso,



para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão anteriormente prolatada e consequentemente voltar à fase de julgamento do certame e reconsiderar da decisão que declarou a desclassificação da proposta desta licitante (exceto os itens 03 e 07), dando continuidade ao certame, como entender de direito, tudo conforme as razões fartamente apresentadas.

Ressalte-se que caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo Pregoeiro, pelo que se espera, então, se for o caso, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém-PA, 23 de setembro de 2024.

EDILSON PINHEIRO
NORONHA:43101623
200

Assinado de forma digital por
EDILSON PINHEIRO
NORONHA:43101623200
Dados: 2024.09.23 11:47:02 -03'00'

V H SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
CNPJ: 38.733.727/0001-50